



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.721555/2011-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.230 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2013
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Turma, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do art. 62-A do RICARF.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 14/06/2013 Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo de Andrade (Presidente), Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alberto Pinto Souza Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório:

ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME., já qualificada neste processo, inconformada com o Acórdão nº 06-37.813, de 16/08/2012, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorreu voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata dos seguintes atos a serem analisados:

- a) Manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 33 (fl.1.869), de 02/06/2011, que determinou a exclusão da contribuinte ao Simples Federal, desde 01/01/2007;
- b) Manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 34 (fl.1.870), de 02/06/2011, que determinou a exclusão da contribuinte ao Simples Nacional, desde 01/07/2007, em face da extrapolação do limite de receitas;
- c) A impugnação aos autos de infração lavrados na sistemática do Simples, relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril a dezembro do ano calendário de 2006 e; a impugnação aos autos de infração lavrados pela sistemática do Lucro Arbitrado, relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2007, 2008 e 2009.

Dos atos de Exclusão ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 02/06/2011 1. O ADE nº 33, de 02/06/2011 foi expedido em face da Representação Fiscal de fls. 1.8611.863, onde restou demonstrado que a contribuinte em análise, auferiu no ano calendário de 2006 receita no importe de R\$**11.808.927,58**, com base na escrituração por ela mantida e na movimentação bancária, sendo que deste montante, ofereceu à tributação apenas R\$**2.317.694,20**, tendo sido omitido o importe de R\$**9.491.233,38**. A autuação, contudo, se limita ao montante de R\$**6.618.089,07**, posto que o primeiro trimestre de 2006 já havia sido atingido pela decadência. A fundamentação para a emissão do ato foi afronta ao disposto no artigo 9º, inciso II e artigo 13, inciso II, ambos da Lei nº 9.317, de 1996, com efeitos a partir de 01/01/2007.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 02/06/2011

2. O ADE nº 34, de 02/06/2011 foi expedido em face da Representação Fiscal de fls. 1.8641.866, tendo em vista a ocorrência da hipótese de exclusão obrigatória do Simples Nacional, prevista no artigo 12, inciso I da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007 e artigo 5º, inciso XI da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, por excesso de receita bruta em relação ao limite de R\$2.400.000,00 no ano-calendário de 2006. A fundamentação para a emissão do ato foi afronta ao disposto no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, combinado com os já mencionados artigo 12, inciso I da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007 e artigo 5º, inciso XI da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, sendo que os efeitos obedecem ao disposto no artigo 6º, inciso VII da Resolução CGSN nº 15, de 2007.

3. Cientificada das exclusões em **07/06/2011**, fl.1.875, não apresentou manifestação de inconformidade.

Das autuações DO LANÇAMENTO PELO SIMPLES

4. Dando prosseguimento à ação fiscal, em **26/10/2011**, foram lavrados os autos de infração de fls. 1.9732.043, onde se exige o crédito tributário de R\$71.289,08 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simples (fl.1.994), R\$52.201,57 de Contribuição ao PIS Simples (fl.2.003), R\$71.289,08 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Simples (fl.2.012), R\$209.302,11 de Cofins Simples (fl.2021), R\$40.693,29 de IPI Simples (fl.2.030) e, R\$606.122,74 de Contribuição ao INSS Simples (fl.2.039), referente aos fatos ocorridos nos meses de abril a dezembro de 2006, todos acrescidos de multa de ofício à razão de 75% e juros de mora, totalizando R\$2.398.786,77.

5. As infrações que estão sendo imputadas ao sujeito passivo estão minuciosamente descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 459/464 e qualificam-se por omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não declarados e, insuficiência de recolhimentos decorrente da alteração da faixa de tributação.

6. O enquadramento legal das exigências ficou assim estabelecido:

a) para o IRPJ, art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, inciso II, § 1º do art. 5º e, § 1º do art. 7º, todos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, e; art. 186, 188 e 199 do RIR/99; b) para o PIS, a alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 07, de 07 de julho de 1970, art. 1º e parágrafo único da Lei Complementar nº 17 de 1970, art. 2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 1995 e suas reedições e art. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “b”, 5º e 7º § 1º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; c) para a Contribuição Social, o art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; .o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, inciso II, § 1º, do art. 5º, art. 5º, 7º, 17, 18, 19 e 23 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; d) para a Cofins, o art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; o § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, inciso II e § 1º do art. 5º, art. 6º, 7º, 17, 18, 19 e 23 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; e) para o IPI, artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “e”, 5º, § 2º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 1996, artigo 3º da Lei nº 9.732, de 1998 e artigos 2º, 3º, 34, 35, 122 e 127 do RIPI de 2002 e; f) para a Contribuição ao INSS, o § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, inciso II e § 1º do art. 5º, art. 6º, 7º, 17, 18, 19 e 23 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, combinado com o art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

7. A razão utilizada para o calculo da multa de ofício é 75% e está amparada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996.

DO ARBITRAMENTO

8. Também foram lavrados os autos de infração de fls. 2.0442.089, onde se exige o crédito tributário de R\$434.692,06 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl.2.049), R\$157.123,24 de contribuição ao PIS (fl.2.062), R\$730.482,03 de Cofins (fl.2.076) e, R\$264.290,33 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fl.2.85), com base no arbitramento do lucro, acrescidos de multa de ofício à razão de 75% e juros de mora, totalizando R\$3.314.851,90.

9. O suporte legal para a exigência dos tributos obedece ao seguinte:

a) IRPJ – artigos 27, inciso I e 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e artigos 532 e 537 do RIR/99; b) PIS base legal os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7 de 07/09/1970, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995 e, artigos 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17/12/2002; c) COFINS artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17/12/2002 e; d) CSLL – artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988, art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430 de 1996, artigo 37 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, com as alterações introduzidas pelo artigo 17 da Lei nº 11.727, de 2008.

10. Aqui, está sendo imputada omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

11. O sujeito passivo foi cientificado da exigência em 31/10/2011, conforme AR de fl. 2.190.

O interessado apresentou, em 25/11/2011, impugnação. (fls. 2199/2214). Alegou, em síntese, que:

- Preliminarmente que a quebra do sigilo telefônico, bancário ou fiscal, violam-se garantias fundamentais da cidadania, sendo inclusive rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal;

- No mérito, faz novamente alegações em relação à impossibilidade de quebra do sigilo bancário, asseverando que somente poderia ser violada a referida garantia constitucional após decisão judicial;

- Afasta a aplicação do art. 198, parágrafo único do CTN, em decorrência de ser necessário a existência de processo judicial instaurado;

- Indica violação dos Princípios da Segurança Jurídica, do Devido Processo Legal, da Irretroatividade, do Direito Adquirido, e dos direitos fundamentais, em decorrência da quebra do sigilo bancário;

- Invoca a aplicação da súmula 473 do STF, para anular o lançamento vez que realizado de forma irregular, pois tem como fundamento apenas os extratos bancários que seriam prova ilícita.

Sobreveio decisão da 2ª Turma da DRJ/RJ1, a qual julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos de sua ementa (FLS. 2266/2286):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Data do fato gerador: 01/01/2007 EXCLUSÃO AO SIMPLES. EXCESSO DE RECEITAS.

Considera-se definitivo o ADE que determinou a exclusão do contribuinte ao Simples e que não foi contestado no prazo estabelecido pela legislação de regência.

SIMPLES. LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS Configuram

conta de depósito do sujeito passivo mantida em instituição financeira, quando, regularmente intimado, deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. A presunção legal de omissão de receita tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o sujeito passivo, que, por sua vez, pode afastá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Data do fato gerador: 01/07/2007
EXCLUSÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXCESSO DE RECEITAS.*

Considera-se definitivo o ADE que determinou a exclusão do contribuinte ao Simples Nacional e que não foi contestado no prazo estabelecido pela legislação de regência.

EXCLUSÃO AO SIMPLES. CONSEQÜÊNCIAS.

A legislação da Simples prevê que ao ser excluído do benefício o sujeito passivo fica sujeito às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ Exercício: 2007, 2008, 2009 LUCRO ARBITRADO.*

À falta da escrituração regular para adoção do lucro real, no ano em que operados os efeitos da exclusão do Simples Federal, ou para opção pelo lucro presumido, no ano em que operados os efeitos da exclusão do Simples Nacional, impõe-se o arbitramento do lucro.

*OMISSÃO DE RECEITA DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM
NÃO COMPROVADA.*

A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-
calendário: 2006, 2007, 2008, 2009 NULIDADE Não procedem as
arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer
das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.
FALTA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.*

Publicada uma lei, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, que cuida do controle a posteriori, não pode deixar de ser aplicada estando em vigor. Ademais, ressalta-se que as autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade de lei, já que tal competência está adstrita à esfera judicial.

*SÚMULA 182 DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM
LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS
SOB A ÊGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.*

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, desserve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados em lei editada após aquela data.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA A utilização de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo quando prestados à Administração Tributária com observância de dispositivos previstos no ordenamento jurídico.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido De tal decisão, originou-se este recurso voluntário (fl.2298/2317) com as seguintes alegações:

- Preliminarmente, a ilegalidade do ato administrativo pela utilização apenas dos extratos bancários como fundamento para o lançamento tributário;
- Cerceamento do direito de defesa pela recusa do fiscal em conceder o prazo requerido;
- No mérito, violação da garantia individual de sigilo bancário;
- Aplicação da súmula 473 do STF, com o fim de anular o auto de infração - aplicação do P. da Verdade Material, que obriga o AFRFB a buscar a verdade independente do alegado e do provado;

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, é de se constatar nos autos do presente processo administrativo fiscal (fl. 61 e 66) que houve requisição pelo Fisco ao recorrente de informações referentes às movimentações bancárias da autuada, ora recorrente. No entanto, tais informações não foram prestadas, o que levou a autoridade competente a requerer diretamente às instituições financeiras (fls. 286/341).

Tais informações foram concedidas pelos bancos, conforme se verifica na sequência dos autos (fls. 342 e ss.). Pela não apresentação das explicações requisitadas, em relação à origem dos valores depositados, foi lavrado auto de infração (fl. 1973/2088).

Entre outras razões recursais, o sujeito passivo argúi a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, fundamento legal mediante o qual a fiscalização teve acesso, administrativamente, à movimentação bancária da pessoa jurídica fiscalizada.

No âmbito administrativo, releva observar o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes, que transcrevo abaixo:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Posteriormente, diante da necessidade de uniformizar os procedimentos previstos no parágrafo 1º, acima, foi publicada a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, da qual destaco:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Art. 2º. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

§ 1º. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

I – o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;

II – o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VI, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

§ 2º. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I – decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou II – recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3º. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO.

Pois bem. A matéria da qual trata este processo administrativo se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em diversos processos, entre os quais cumpre destacar o Recurso Extraordinário 601314, com a decisão que segue¹:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

¹ RE-RG 601314, em 22/10/2009, DJe nº 218 Divulgação 19/11/2009 Publicação 20/11/2009, Relator Min.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

Embora reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral (CPC, art. 543-A), não encontro menção, no referido Recurso Extraordinário, ao sobrestamento de recursos previsto no art. 543-B do Código. Não obstante, em diversas outras decisões se encontram referências inequívocas ao sobrestamento de recursos versando sobre essa matéria. Confira-se, a título exemplificativo, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 714757²:

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – BAIXA À ORIGEM. 1. Reconsidero o ato de folhas 343 a 344. 2. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas – , determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Publiquem. Brasília, 3 de novembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator No mesmo sentido, decisão monocrática no RE 354393³:

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos – a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Os temas serão submetidos à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

O Plenário da Corte, ao apreciar a questão de ordem nos autos do RE 540.410, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 04.09.2008, decidiu estender a aplicabilidade do instituto da repercussão aos recursos

² DJe nº 217, divulgado em 14/11/2011. Decisão Monocrática.

³ DJe nº 195, divulgado em 10/10/2011. Relator Min. Luiz Fux.

interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007.

Destarte, tendo recebido em conclusão o referido processo em 03.03.11, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 311.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Tenho por certo, assim: que o presente processo administrativo trata de matéria idêntica àquela submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista no art. 543-B do CPC;

Tenho por certo que ainda não há decisão definitiva de mérito por parte da Suprema Corte; e que recursos com a mesma matéria têm sido devolvidos aos Tribunais de origem, para os efeitos do art. 543-B do CPC.

Considero, pois, plenamente atendidas as condições para a aplicação do § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF, anteriormente transcrito.

Por todo o exposto, julgo pelo sobrestamento do julgamento do recurso do presente processo, nos termos do art. 62-A, § 1º, do Anexo II do RICARF, c/c art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo – Relator.